

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.004/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000178010-42
Impugnação: 40.010132834-48
Impugnante: Gilson Jeremias Borges
CPF: 271.701.286-91
Coobrigado: Itaporã Distribuidora de Combustíveis Ltda
IE: 112875848.00-94
Proc. S. Passivo: Odenir Augusto de Oliveira/Outro(s)
Origem: SUFIS/DEFIS

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO JUDICIAL. Constatado, mediante cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão Judicial, o transporte de mercadoria (óleo diesel) desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apreensão de 5.000 (cinco mil) litros de óleo diesel B S-500 encontrados sem documentação fiscal em uma carreta, de propriedade do Sujeito Passivo, no pátio da empresa Itaporã Distribuidora de Combustíveis Ltda, IE 112.875848.00-94, alvo de ação realizada em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão Judicial em conjunto com membros do Ministério Público de Minas Gerais, Técnicos da Agência Nacional de Petróleo e PMMG, em 24/07/12.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/14, acompanhada dos documentos de fls. 16/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/36.

DECISÃO

Conforme já relatado, a presente autuação versa sobre a apreensão de 5.000 (cinco mil) litros de óleo diesel B S-500 encontrados sem documentação fiscal em uma carreta de propriedade do Sujeito Passivo, no pátio da empresa Itaporã

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Distribuidora de Combustíveis Ltda, IE nº 112.875848.00-94, alvo de ação realizada em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão Judicial realizado pelo Fisco em conjunto com membros do Ministério Público de Minas Gerais, Técnicos da Agência Nacional de Petróleo e PMMG, em 24/07/12.

No que tange à obrigatoriedade de que o transporte de mercadorias se dê acobertado por documento fiscal está prevista na legislação abaixo transcrita:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

O Impugnante apresenta sua irresignação, se limitando a aduzir que o combustível encontrado sem a devida documentação fiscal não era de sua propriedade, e que a mercadoria possuía documentação regular quanto a sua procedência, porém não lhe foi dada oportunidade para apresentação da documentação fiscal exigida.

Por fim, sustenta serem as multas, isolada e de revalidação, confiscatórias, estando as mesmas em desconformidade com a Constituição Federal, art. 150, inciso IV e com a jurisprudência do STF.

Verifica-se, no entanto, que em nenhum momento foi trazido aos autos a documentação que o Autuado sustenta possuir. Assim, torna-se prejudicada a alegação de que não lhe foi dada oportunidade para apresentação. Carece, portanto, de materialidade jurídica os aludidos argumentos.

O que deve restar claro, é que o combustível foi apreendido em uma carreta de propriedade do Autuado, conforme documento de fls. 31 dos autos, no pátio de uma empresa também de sua propriedade, a Itaporã Distribuidora de Combustíveis Ltda, onde o mesmo figura como detentor de 99,5% (noventa e nove vírgula cinco por cento) das cotas de seu capital societário, conforme documento de fls. 32 deste PTA.

Imperioso citar o art. 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a saber:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Necessário, então, em casos como o apresentado, que o Sujeito Passivo demonstre, em fase de impugnação, a regularidade das operações, o que, de fato, não restou comprovado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essencial frisar trecho da manifestação fiscal de fls. 36, que ressalta o fato de a empresa em que o Sujeito Passivo é sócio majoritário se encontrar em situação irregular perante o Fisco, com sua Inscrição Estadual cancelada desde setembro de 2011, e também perante a Agência Nacional de Petróleo, onde a mesma não possui autorização para distribuição de combustíveis.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e multa isolada nos seguintes termos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao alegado caráter confiscatório das multas aplicadas à hipótese dos autos, as quais se encontram devidamente previstas na legislação Estadual, é certo que não compete a este Órgão Julgador dirimir questão relativa a alegações de inconstitucionalidade de ato normativo, conforme preceitua o art. 110 do Decreto nº 44.747/08, a saber:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Alexandre Pimenta da Rocha.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

EJR